



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 6 1 6

Of. 334

APROVADO.

BLE
R= 6145

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 084 / 2006
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO DE VENCIMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 07/12/2006 DATA DA LEITURA: 12/12/2006
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>12/12/06</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>12/12/06</u>	
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: _____ / _____ / 200__ - _____ / _____ / 200__ _____ / _____ / 200__
 DISCUSSÃO: 1º EM _____ / _____ / _____ - 2º EM _____ / _____ / _____ DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM _____ / _____ / _____ - 2º EM _____ / _____ / _____ VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM _____ / _____ / 200__ ARQUIVADA EM _____ / _____ / 200__
 DATA DO AUTÓGRAFO: _____ / _____ / 200__ DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 200__



PROJETO DE LEI Nº. 084/2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono de vencimentos aos servidores públicos Municipais da carreira do Magistério do Ensino Fundamental, objetivando atender o disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei Nacional nº 9.424/1996 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único – O abono de que trata o *caput* do presente artigo será concedido no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cumprimento do limite mínimo de 60% de aplicação na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do Magistério do Ensino Fundamental.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos Servidores Públicos Municipais da Educação Infantil, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – O abono de que trata o *caput* do presente artigo será concedido apenas aos professores e diretores da Educação Infantil.

Art. 3º- Os profissionais de Carreira do Magistério de docência em caráter temporário (DT), somente serão abrangidos por esta Lei, após 06 (seis) meses de efetivo exercício, continuado ou interrompido, dentro do ano letivo em curso.

Art. 4º- Sobre os valores dos abonos concedidos em virtude desta Lei incidirão contribuições e impostos na forma prevista nas legislações vigentes.

Art. 5º- Os abonos serão concedidos independentemente de nível, carga horária ou tempo de efetivo exercício no ano letivo em curso, obedecido, entretanto o disposto no art. 3º da presente Lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros para pagamento do abono dos servidores do Ensino Fundamental serão oriundos do FUNDEF (Fundo de desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e dos servidores da Educação Infantil serão oriundos do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).

Art. 7º- Os abonos concedidos em virtude da presente Lei, em nenhuma hipótese incorporarão, nem integrarão os vencimentos e sobre os mesmos não incidirão quaisquer



vantagens proventos e contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

Art. 8º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, 07 de dezembro de 2006.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 084/2006

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O Presente Projeto de Lei trata da concessão de abono de final de ano aos servidores públicos do Magistério Municipal, em exercício no ensino fundamental e educação infantil.

Trata primordialmente de valorização do Magistério Público Municipal vez que abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assim como vai ser concedido, embora com valores menores, a todos os servidores públicos municipais.

Visa também a atender ao disposto no art. 7º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

Assim sendo, devido à importância da matéria, apresentamos este importante Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 084/2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono de vencimentos aos servidores públicos Municipais da carreira do Magistério do Ensino Fundamental, objetivando atender o disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei Nacional nº 9.424/1996 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único – O abono de que trata o *caput* do presente artigo será concedido no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cumprimento do limite mínimo de 60% de aplicação na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do Magistério do Ensino Fundamental.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos Servidores Públicos Municipais da Educação Infantil, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – O abono de que trata o *caput* do presente artigo será concedido apenas aos professores e diretores da Educação Infantil.

Art. 3º- Os profissionais de Carreira do Magistério de docência em caráter temporário (DT), somente serão abrangidos por esta Lei, após 06 (seis) meses de efetivo exercício, continuado ou interrompido, dentro do ano letivo em curso.

Art. 4º- Sobre os valores dos abonos concedidos em virtude desta Lei incidirão contribuições e impostos na forma prevista nas legislações vigentes.

Art. 5º- Os abonos serão concedidos independentemente de nível, carga horária ou tempo de efetivo exercício no ano letivo em curso, obedecido, entretanto o disposto no art. 3º da presente Lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros para pagamento do abono dos servidores do Ensino Fundamental serão oriundos do FUNDEF (Fundo de desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e dos servidores da Educação Infantil serão oriundos do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).

Art. 7º- Os abonos concedidos em virtude da presente Lei, em nenhuma hipótese incorporarão, nem integrarão os vencimentos e sobre os mesmos não incidirão quaisquer

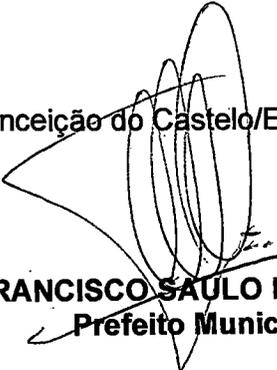


vantagens proventos e contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

Art. 8º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, 07 de dezembro de 2006.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 084/2006

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O Presente Projeto de Lei trata da concessão de abono de final de ano aos servidores públicos do Magistério Municipal, em exercício no ensino fundamental e educação infantil.

Trata primordialmente de valorização do Magistério Público Municipal vez que abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assim como vai ser concedido, embora com valores menores, a todos os servidores públicos municipais.

Visa também a atender ao disposto no art. 7º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

Assim sendo, devido à importância da matéria, apresentamos este importante Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 084/2006.

RELATOR: VEREADOR **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 334/2006, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 084/2006, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/12/2006 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **JACOB VENTURIM FILETTI**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima referido, solicitando autorização legislativa para conceder abono salarial aos servidores públicos municipais da carreira do Magistério.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual assim manifestou:

“O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para conceder abono de vencimento aos servidores públicos municipais da carreira do Magistério do Ensino Fundamental, para atender o limite disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei nº 9.424/96, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O parágrafo único do Projeto encaminhado à Câmara Municipal, diz que o abono a ser concedido aos servidores referido no artigo primeiro é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cumprimento do limite de 60% (sessenta por cento) que o



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Poder Executivo não conseguiu atingir no exercício financeiro de 2006. Pede, também, o digno Prefeito, a concessão do abono de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), aos servidores públicos municipais da educação infantil.

Parece-nos, à primeira vista, que o valor citado no parágrafo único do art. 1º seja o remanescente ou sobra do Fundo que permanece na contabilidade da Prefeitura, para ser distribuído aos servidores públicos municipais da carreira do Magistério do Ensino Fundamental e não o valor a ser destinado a cada um deles. A redação do referido parágrafo único não é muito precisa neste aspecto. O mesmo se aplica com a redação do art. 2º da proposição.

Pela Lei nº 9.424/96 a aplicação obrigatória dos recursos do Fundo, em cada exercício, se dá da seguinte maneira: 60% (sessenta por cento) destinados a incentivar os professores com uma remuneração justa e digna da sua função e os 40% (quarenta por cento) restantes nas demais despesas de manutenção e operacionalização do programa de ensino fundamental.

Embora a aplicação dos 60% (sessenta por cento) destinados a incentivar os professores do ensino fundamental seja um critério obrigatório que deveria ser cumprido com eficiência pelo Poder Público, a realidade é que muitas vezes esse objetivo não consegue ser atingido e no final do exercício são contabilizadas sobras de caixa dos recursos repassados pelo Fundo. Assim, o que deveria ser regra passa a ser exceção e não havendo outro recurso para a destinação dessas sobras, o saldo é distribuído entre os professores sob a forma de abono.

A distribuição do saldo a que nos referimos no parágrafo anterior, não pode ser feita de qualquer maneira, devendo ser atendidos, pelo menos, os seguintes requisitos: ser um benefício temporário, sem constituir aumento de remuneração; haver previsão legislativa específica, de iniciativa do Executivo Municipal; estar prevista e autorizada pela lei orçamentária e não ultrapassar os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalvamos, porém, que ao contrário do que dispõe o art. 5º do Projeto, o abono não deverá ser nivelado para todos que a ele fazem jus. Segundo entendemos, a forma do cálculo, para ser justa e para atender ao princípio da isonomia, deverá utilizar valores diferentes, de acordo com as horas de serviço efetivamente trabalhadas por esses profissionais do ensino fundamental. Isso está previsto, inclusive, na própria legislação municipal.

Feitas essas considerações que consideramos importantes, concluímos que o processo legislativo referente ao Projeto possa ter seguimento, com os ajustes que se fizerem necessários, ressalvados maiores entendimentos dos dignos Vereadores e das Comissões Permanentes pertinentes. É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo."



3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer oferecido pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, contata-se que realmente necessita o projeto de alterações visando dar melhor entendimento à futura lei, bem como visando adequá-lo à legislação municipal, que assim dispõe:

LC nº 010/2002-Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo.

Art. 30 – São direitos dos profissionais do Magistério Municipal.

II - receber remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme estabelecido nesta lei, independente do grau ou série em que atue.

LC nº 011/2002-Plano de Carreira e Vencimento do Magistério.

Art. 24- Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível de formação adquirida e á referencia alcançada, considerada a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 2º- As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento base.

Quanto aos dispositivos antes mencionados, extraímos em parecer do Tribunal de Contas o seguinte entendimento:

*“Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de **vantagens pecuniárias**. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.” “A locução ‘remuneração’ já não tem o seu antigo significado, ou seja, de retribuição composta por uma parte fixa, quase sempre igual a dois terços do padrão e uma parte variável (quotas ou percentagens da sucumbência ou das multas arrecadadas) pagas em razão da produtividade. **Atualmente significa o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, quer sejam pecuniários, quer não.** Assim, abrange o vencimento, as vantagens e as cotas de produtividade. **Nesses termos, a palavra ‘remuneração’ é comumente usada em lugar da locução ‘vencimentos’.** É empregada, como esse significado, em inúmeros dispositivos da Constituição Federal, a exemplo dos arts. 37, XI, e 38, II. A remuneração é a denominação dada à retribuição percebida pela maioria dos servidores públicos.”² (grifamos) Pelo exposto, a concessão dessa vantagem através de decreto revela-se inadequada, pois se o abono faz parte da remuneração do servidor, mister edição de lei para sua concessão.. o mais correto seria que o município aumentasse a remuneração dos profissionais do magistério de forma a atingir os sessenta por cento do Fundo e, para os casos de aumento da receita não previsto, seria necessária lei regulamentando as hipóteses de concessão do abono com **as regras para o pagamento**. Esse é o objetivo do Fundo contido na essência da Lei 9.424/96. Isso porque ainda que o abono faça parte da remuneração do profissional do magistério trata-se **de parcela de na-***



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

tureza transitória que não cria obrigações permanentes para o ente, mas pelo mesmo motivo, não garante remuneração condigna e por isso deveria ser utilizado apenas nas hipóteses de aumento transitório de receita do ente mesmo que no final do mandato....

Diante ao exposto, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, devendo o Executivo se assim entender, para ser justo e para atender ao princípio da isonomia, calcular o valor do abono na forma prevista no art. 5º do Projeto e pagar aos profissionais do Magistério de acordo com a jornada de trabalho. Inclusive, isso está previsto, na própria legislação municipal, anteriormente citada.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 13 de dezembro de 2006.


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR

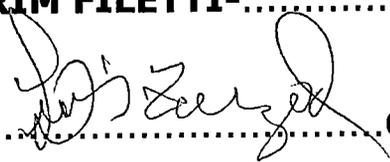

CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-....COM O RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....AUSENTE


DIÓGENES PINÃO -.....COM O RELATOR


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-..COM O RELATOR

JACOB VENTURIM FILETTI-.....COM O RELATOR


LUIS ZORZAL-.....COM O RELATOR



LEI Nº 8441

Dispõe sobre pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O magistério público estadual terá direito ao pagamento de 1 (um) abono, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais e proporcional nas demais jornadas e aos dias de efetivo exercício no ano de 2006.

§ 1º O abono mencionado no "caput" será devido aos professores ativos efetivos, celetistas e contratados por designação temporária, professores aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-professores.

§ 2º Em relação aos aposentados e pensionistas será considerado, por inteiro, o exercício de 2006.

Art. 2º Os servidores ativos, celetistas, contratados por designação temporária, aposentados e pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados ao Poder Executivo, administração direta e indireta, terão direito ao pagamento de 1 (um) abono, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título, de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou equivalente.

§ 1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será extensivo aos voluntários de que trata a Lei nº 5.625, de 30/03/1998.

§ 2º O abono de que trata o "caput" deste artigo não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nem superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 3º O abono de que trata o "caput" deste artigo não será devido ao Governador, Vice-Governador e aos Secretários de Estado.

Art. 3º Os abonos de que trata esta Lei serão pagos no mês de dezembro de 2006 e não integrarão os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 12 de dezembro de 2006.

WELINGTON COIMBRA
Governador do Estado em Exercício

(D.O.13/12/2006)



LEI Nº 8441

Dispõe sobre pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O magistério público estadual terá direito ao pagamento de 1 (um) abono, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais e proporcional nas demais jornadas e aos dias de efetivo exercício no ano de 2006.

§ 1º O abono mencionado no "caput" será devido aos professores ativos efetivos, celetistas e contratados por designação temporária, professores aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-professores.

§ 2º Em relação aos aposentados e pensionistas será considerado, por inteiro, o exercício de 2006.

Art. 2º Os servidores ativos, celetistas, contratados por designação temporária, aposentados e pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados ao Poder Executivo, administração direta e indireta, terão direito ao pagamento de 1 (um) abono, em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título, de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou equivalente.

§ 1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será extensivo aos voluntários de que trata a Lei nº 5.625, de 30/03/1998.

§ 2º O abono de que trata o "caput" deste artigo não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nem superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 3º O abono de que trata o "caput" deste artigo não será devido ao Governador, Vice-Governador e aos Secretários de Estado.

Art. 3º Os abonos de que trata esta Lei serão pagos no mês de dezembro de 2006 e não integrarão os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 12 de dezembro de 2006.

WELINGTON COIMBRA
Governador do Estado em Exercício

(D.O.13/12/2006)



APROVADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 085/2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder "Abono Salarial" aos Servidores Públicos Municipais da Carreira do Magistério objetivando atender o disposto no Art. 7.º e parágrafo único da Lei Federal 9424/1996 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - O Abono Salarial de que trata o "caput" deste Artigo será concedido no valor de R\$ 174.107,78 (Cento e setenta e quatro mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos), para cumprimento do limite máximo de 60% de aplicação na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do Magistério do Ensino Fundamental.

Art. 2.º - Os profissionais de Carreira do Magistério de docência em caráter temporário (DT), somente serão abrangidos por esta Lei, após 02 (dois) meses de efetivo exercício, continuado ou interrompido, proporcional ao seu tempo de serviço, dentro do ano letivo em vigor.

Art. 3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder "Abono Salarial" aos Servidores Públicos Municipais da Educação Infantil, no montante de R\$ 51.540,15 (Cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos).



APROVADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único: O abono salarial de que trata o "caput" deste artigo será concedido apenas aos professores e diretores da Educação Infantil.

Art. 4.º- Sobre os valores dos abonos que vierem a serem concedidos em virtude desta lei, incidirão:

I - os débitos relativos à ocorrência de fatos geradores da obrigação para com a Previdência Social e Imposto de Renda, conforme legislação federal em vigor;

II - as obrigações patronais correspondentes, a serem pagas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 5º - Os abonos serão concedidos de acordo com o nível, a carga horária e o tempo de efetivo exercício do ano letivo em curso, de acordo com o discriminado nas planilhas que compõem o anexo I desta lei.

Art.6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Ensino Infantil:

016001.1236500122.015 - Manter as ações de apoio a Secretaria Municipal de Educação, creche e pré-escola.

3.1.90.11.000 - Vencimentos e vantagens fixas -- Pessoal Civil...R\$ 51.540,15

3.1.90.13.000 - Obrigações Patronais.....R\$ 10.823,43

Ensino Fundamental:

016002.1236100162.019 - Manter as ações do ensino fundamental Pagamento do Magistério.

3.1.90.11.000 - Vencimentos e vantagens fixas -- Pessoal Civil...R\$ 174.107,78

3.1.90.13.000 - Obrigações Patronais.....R\$ 36.562,63

Parágrafo Único: A fonte de recurso do crédito adicional suplementar de que trata o "caput" deste artigo será Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 273.033,99 (duzentos e setenta e três mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos).



APROVADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

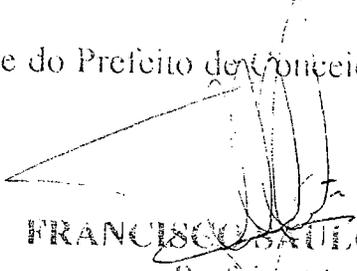
Estado do Espírito Santo

Art. 7º - Os recursos financeiros para pagamento do Abono dos Servidores do Ensino Fundamental serão oriundos do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e dos servidores da Educação Infantil serão oriundos do MDE (Manutenção - Desenvolvimento do Ensino).

Art. 8º - Os abonos que vierem a serem concedidos em virtude desta lei, em nenhuma hipótese, incorporarão, nem integrarão os vencimentos, proventos e pensões e sobre os mesmos não irão incidir quaisquer vantagens.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo-ES, 12 de dezembro de 2005.


FRANCISCO SAULO BELIZÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3 6 1 6**
Protocolado em 07 / 12 / 2006
Respondido em 20 / 12 / 2006

Ofício nº 0152 / 2006

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 12 / 12 / 2006

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 19 / 12 / 2006

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2006

Presidente